

A. I. Nº - 09025081/01
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT /METRO
INTERNET - 25.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/01, refere-se a exigência de R\$487,48 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes das Notas Fiscais de nºs: 301435, 301436 e 056235, oriundas do Estado de São Paulo e destinadas ao autuado, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes às fls. 3 a 9 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 15, solicita o cancelamento/baixa do Auto de Infração em função do pagamento do ICMS e demais cominações legais antes da data da lavratura deste, conforme DAEs e demonstrativo às fls. 16 a 19 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o Termo de Apreensão nº 099712 foi lavrado em 10/08/01, sendo que o Auto de Infração não foi lavrado simultaneamente ao Termo de Apreensão a fim de possibilitar ao transportador providenciar junto ao remetente a GNRE, caso esta fosse extraviada. Destaca que o referido Auto de Infração foi confeccionado dentro do prazo regulamentar de trinta dias da lavratura do Termo de Apreensão (31/08/01). Registra que o DAE apresentado pelo recorrente consigna a numeração do Termo de Apreensão, o que caracteriza que o recolhimento, sem multa, foi após a ação fiscal. Assim, reafirma a acusação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de peças automotivas, no valor de R\$487,48, devido na entrada no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 7.902/01.

O recorrente, demonstra o recolhimento do imposto de R\$474,24, em 17/08/01, e R\$13,23, em 30/11/01, consoante cópias de DAEs às fls. 18 e 19 do PAF. Portanto, verifica-se que os citados recolhimentos foram realizados após o início da ação fiscal, a qual ocorreu com a lavratura do

Termo de Apreensão de Mercadorias, datado de 10/08/01, conforme preceitua o art. 26, inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim, verifica-se a pertinência da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09025081/01**, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$487,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR